

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

PEDRO HENRIQUE DE JESUS SAINÇA

**A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS APLICADAS AOS CRIMES AMBIENTAIS NA
COMARCA DE RUBIATABA/GO NO PERÍODO DE 2017 A 2021**

**RUBIATABA/GO
2022**

PEDRO HENRIQUE DE JESUS SAINÇA

**A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS APLICADAS AOS CRIMES AMBIENTAIS NA
COMARCA DE RUBIATABA/GO NO PERÍODO DE 2017 A 2021**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
Professor Fernando Hebert Oliveira Geraldino.

**RUBIATABA/GO
2022**

PEDRO HENRIQUE DE JESUS SAINÇA

**A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS APLICADAS AOS CRIMES AMBIENTAIS NA
COMARCA DE RUBIATABA/GO NO PERÍODO DE 2017 A 2021**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
professor Fernando Hebert Oliveira Geraldino.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 24 / 07 / 2022

Fernando Hebert Oliveira Geraldino
Especialista em Direito Público
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba


Edilson Rodrigues
Mestre em Ciências Ambientais
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Rogério Lima
Mestre em Ciências Ambientais
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho a Deus, que foi minha maior força nos momentos difíceis, e aos meus pais Emival João Sainça e Aparecida Imaculada de Jesus Sainça, responsáveis por me impulsionar e serem minhas inspirações.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me sustentar todos os dias. Agradeço também aos meus pais, pois estes foram as pessoas que estiveram sempre ao meu lado, me apoiando e me dando forças para continuar.

Agradeço também, os professores desta unidade pelo comprometimento e compreensão.

EPIGRAFE

“A base de toda a sustentabilidade é o desenvolvimento humano, que deve contemplar um melhor relacionamento do homem com os semelhantes e a Natureza”.

Nagib Anderáos

RESUMO

Este estudo busca analisar a aplicação da Lei Penal aos crimes ambientais, especificamente os que ocorreram na Comarca de Rubiataba/GO. Faz-se necessário estudar a eficácia ou ineficácia das penas aplicadas aos crimes ambientais nesta urbe, utilizando como base os anos de 2017 a 2021. O desenvolvimento ocorreu com pesquisa de campo na Escrivania Criminal da Comarca de Rubiataba/GO, onde foram analisados documentalmente processos penais que envolvem o meio ambiente pelo período de cinco anos. Todos os processos, desde a fase de inquérito policial até os julgados entre os anos de 2017 a 2021, foram coletados e descritos neste estudo. Além desta pesquisa, recorreu-se à pesquisa bibliográfica. Destarte que, após o estudo, verificou-se que vários acordos foram pactuados entre Ministério Público e a parte acusada, consoante autoriza a lei ambiental, sendo posteriormente em algumas situações, os casos sendo arquivados definitivamente, todavia, ocorre também a revogação dos benefícios concedidos pelo não cumprimento das suas condições.

Palavras-chave: Lei Ambiental. Meio Ambiente. Penalidades. Transação Penal.

ABSTRACT

This monograph will analyze the application of the Criminal Law to environmental crimes, specifically to those that occurred in the District of Rubiataba/GO. It is necessary to study the effectiveness or ineffectiveness of the penalties applied to environmental crimes in this city, using as a base the years from 2017 to 2021. The development of this study occurred with field research at the Criminal Court of Rubiataba/GO, where criminal cases involving the environment were analyzed over a period of five years. All cases, from the police investigation stage to those tried between the years 2017 to 2021, were collected and described in this study. In addition to the field research, literature research was used. Thus, after the study, it was found that several agreements were agreed between the Public Prosecutor and the accused party, as authorized by the environmental law, and later, in some situations, the cases are definitively shelved, however, the benefits granted are also revoked, for non-compliance with its conditions.

Keywords: Environmental Law. Environment. Penalties. Penal Transaction.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de processos ambientais na Comarca de Rubiataba (2017 – 2021).....24

LISTA DE TABELAS

1. Tabela – Pesquisa realizada na Comarca de Rubiataba/GO – Vara Criminal	26
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EPIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. DIREITO AMBIENTAL.....	15
2.1 MEIO AMBIENTE – CONCEITO	16
2.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS.....	17
3. CRIMES AMBIENTAIS.....	19
3.1 RESPONSABILIDADE PENAL.....	20
3.1.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	21
3.1.2 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.....	22
4. RUBIATABA/GO – DADOS HISTÓRICOS.....	24
4.1 CRIMES AMBIENTAIS NA COMARCA DE RUBIATABA/GO NO PERÍODO DE 2017 A 2021	24
4.1 INEFICÁCIA DAS PENAS DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, possui como tema “A (in) eficácia das penas aplicadas aos crimes ambientais na Comarca de Rubiataba/GO no período de 2017 à 2021”. A preocupação ambiental, levou a sociedade a procurar medidas e soluções para conter os danos e preservar o meio ambiente.

Alternativas sustentáveis para conciliar o desenvolvimento econômico e os impactos que esta pode gerar levaram os legisladores a criarem leis e órgãos ambientais para garantir uma efetiva proteção ao meio ambiente. Neste contexto, discutiremos principalmente acerca da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito a todos, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 225. O Direito Ambiental por sua vez, é responsável por conectar a doutrina, a legislação e a jurisprudência quanto ao meio ambiente (MACHADO, 2013).

Neste viés, discorrer sobre o Direito Ambiental e a Lei de Crimes Ambientais trará ao presente trabalho um alicerce indiscutível para exemplificar como é realizada a punição de crimes ambientais dentro da sociedade.

A princípio, temos como problemática da pesquisa, a seguinte questão: a Lei de Crime Ambiental é efetiva na aplicação das sanções ao agente causador de danos ambientais?

Hipoteticamente, temos a ideia de que a morosidade do judiciário e as diligências requeridas dentro dos processos de crimes ambientais, torna a Lei de Crimes Ambientais ineficaz. Também, partiu-se da hipótese de que, a sociedade pode auxiliar os órgãos públicos na fiscalização crimes ambientais, e na cobrança pela efetividade da lei supra.

Neste aspecto, o objetivo geral da pesquisa é demonstrar a aplicabilidade da lei quanto aos crimes ambientais, especificamente na Comarca de Rubiataba/GO, e a sua efetividade em proteger e conciliar o meio ambiente ao desenvolvimento econômico.

Diante do objetivo citado anterior, propõem-se os objetivos específicos de: analisar o contexto do Direito Ambiental, estudar e discorrer sobre os Crimes Ambientais, bem como, analisar a pesquisa de campo e a sua eficácia em sua aplicabilidade.

Referente à metodologia da pesquisa, pautou-se pelo método hipotético dedutivo, cuja abordagem fora qualitativa. Neste estudo, observando as legislações, jurisprudência, e informações coletadas a partir da pesquisa realizada na Comarca de Rubiataba/GO.

Justifica-se este trabalho pelo fato de que a sociedade evolui constantemente, e devido aos grandes avanços, os impactos ambientais são expressivos; o que levantou a um questionamento quanto à eficácia ou não das medidas de proteção ao meio ambiente.

A Constituição Federal e as leis extravagantes foram desenvolvidas na finalidade de promover a conscientização populacional de que se não houver um respeito ambiental, haverá sanções para punir àqueles que descumprem o que impõe a lei.

O trabalho ao final, foi estruturado em três capítulos. No primeiro traçou-se estudar sobre o Direito Ambiental e seus principais princípios. Logo, no segundo, a análise dos crimes ambientais e as formas de penalidade passíveis de aplicação. Por fim, no terceiro capítulo, elaborou-se pesquisa e analisou-a confrontando com a legislação brasileira, e a eficaz em sua aplicação.

2. DIREITO AMBIENTAL

Dentro deste primeiro capítulo a princípio, será pautado sobre o Direito Ambiental Brasileiro. Denota-se que a preocupação ambiental tem sido baseada em diversas áreas, haja vista os diversos impactos que o meio ambiente vem sofrendo ao longo dos anos. Inicialmente é imprescindível compreender sobre o Direito Ambiental sobre a ótica da garantia constitucional. O desequilíbrio ambiental causado pelas ações humanas, reflete diretamente no dia a dia, e por este motivo, fez-se necessário a criação de leis que discorressem sobre o meio ambiente e as ações humanas.

A sociedade evolui constantemente, e em igual preocupação está à interferência humana sobre o meio ambiente e os seus impactos. Neste paradigma, o ordenamento jurídico na finalidade de tutelar a proteção ambiental criou o Direito Ambiental, com a proposta de organizar o manuseio de recursos ambientais como instrumento de intervenção.

Diante ao crescimento populacional e industrial, surgem problemas graves que afetam a qualidade de vida do cidadão. Ante ao conforto humano, inúmeros recursos ambientais estão exaurindo, o que torna arriscado tanto a geração atual como a futura. Em regra, é um preço a se pagar, ou seja, o homem assume este risco ao consumir de forma exagerada (SIRVINKAS, 2018, p. 114).

A Conferência de Estocolmo de 1972, foi um marco importante para este ramo do direito, pois, por meio dessa, o meio ambiente equilibrado foi considerado como um direito fundamental a todos. No Brasil, no entanto, em 1965 foi criado o Código Florestal (lei nº 4.771) com o escopo de preservar as florestas, todavia, não houve medidas suficientes para efetivar a aplicabilidade da lei. No ano de 1981, a lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente trouxe um marco à preservação ambiental, introduzindo um normativo novo para o meio ambiente, deixando o tratamento atomizado, e considerando assim, o entorno como um bem indivisível, único e imaterial, devendo este ser tutelado de forma autônoma (RODRIGUES, 2016).

Insta ressaltar que, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a considerar, de modo objetivo, o meio ambiente, enquanto, anteriormente, era tratado de forma indireta, como algo hierarquicamente inferior ou sem relevância. Assim, a Constituição dispôs sobre o reflexo da preocupação quanto a preservação ambiental, uma vez que, por meio desse instituiu a existência de um bem de uso comum de todos. Dispõe seu caput: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações”.

As preocupações inerentes à crise ambiental que vivenciamos fomentou a efetivação do Direito Ambiental, para que, instrumentos fossem criados e utilizados para que medidas sustentáveis que preservem o meio ambiente e promova seu equilíbrio fosse alinhado ao desenvolvimento diário.

Na concepção de Antunes (2015, p. 1): “A função primordial do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente)”. Nessa concepção o Direito Ambiental é:

o ramo do direito positivo que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando a forma pela qual os recursos ambientais serão apropriados economicamente, com vistas a assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos, com melhoria das condições ambientais e de bem-estar da população (ANTUNES, 2015, p. 3).

Em virtude do que foi narrado, abre-se a necessidade de entender e conceituar o meio ambiente. Portanto, é necessário que a educação ambiental seja ampliada e que práticas sustentáveis sejam desenvolvidas com mais frequência, o incentivo com projetos e programas é um caminho animador para uma mudança.

2.1 MEIO AMBIENTE – CONCEITO

Nos últimos anos, o meio ambiente está entre inúmeras pautas de discussão. Assim, ela é o bem tutelado, conceitualmente este é multidisciplinar, considera-se que, “art. 3^a, I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (LEI N^o 6.938/81)”.

Toda essa ramificação ao conceito ambiente resulta na compreensão de que o meio ambiente é todo lugar, assim, o Direito Ambiental diante a Constituição Federal, se escoa por alguns princípios que são elencados como alicerces à proteção ambiental.

Na definição de Rodrigues (2016, p. 40):

Portanto, a expressão “meio ambiente”, como se vê na conceituação do legislador da Lei n. 6.938/81, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e

biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele.

Nesse viés, o poder público possui diversas funções quanto à proteção do meio ambiente, que na visão de alguns doutrinadores, há a existência de quatro espécies, sendo: meio ambiente cultural (art. 215 e 215, da CF), meio ambiente natural (art. 225, da CF), meio ambiente artificial (art. 182, da CF) e meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII, da CF).

2.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

O Direito Ambiental dispõe de inúmeros princípios, segundo o doutrinador Rodrigues (2016), que são: os princípios da Ubiquidade, desenvolvimento sustentável, participação, prevenção, poluidor-pagador e da responsabilidade, são os mais relevantes ao tema.

O primeiro princípio possui como finalidade a proteção ao meio ambiente, significando que não existe fronteira espacial e territorial ao bem ambiental, assim, através da ubiquidade não é possível mensurar ou estabelecer limites que possam isolar questões ambientais. A definição de ubiquidade exposta pelo dicionário Aurélio, e de que: “está presente em todos os lugares, ao mesmo tempo”. Assim, não há uma delimitação quando se ocorre um dano ambiental, bem como, a sua reparação, que não depende somente do “lugar” afetado, mas, a todos os quais sofreram algum dano (RODRIGUES, 2016, P. 345).

Complementa Guerra; Guerra (2014, p. 129): “este princípio em sede ambiental vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente deve ser levado em consideração toda vez que for analisada uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade ou obra de significativo impacto etc.”.

Seguindo à baila, o princípio do desenvolvimento sustentável reflete-se da necessidade de conservar o meio ambiente e conciliar a estratégias de desenvolvimento econômico. Previsto no caput do art. 225 da Constituição Federal, na Declaração do Rio (1992),

O princípio da participação, refere-se à necessidade de informar e conscientizar a sociedade em relação à proteção dos recursos naturais. Assim, podemos descrever que a educação ambiental é um instrumento para efetivar o princípio supra. Nos ensinamentos de Rodrigues (2016), a consciência ambiental trará uma elevação ao estágio de formação moral, do qual implicará em adoções de paradigmas éticos novos quanto ao meio ambiente.

O princípio da prevenção é disciplinado por inúmeros diplomas legais, visto que a preocupação em agir antecipadamente é uma excelente medida de proteção. Analisar previamente possíveis impactos a determinado empreendimento, proporciona adoção de ações retroativas ao dano, e que, podem assegurar ainda a realização de determinada obra após a alteração adequada ao projeto (GRANZIERA, 2018, p. 61).

Um importante instrumento reflexo deste princípio é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), em que quando executado fornece ao poder público analisar e prevenir possíveis danos e então efetivar a tutela de proteção ambiental precocemente.

O princípio do poluidor-pagador é utilizado na tentativa de impor ao usuário poluidor determinada obrigação de indenização pelo dano. Todavia, destaca que, não se deve interpretar ao princípio equivocadamente, no sentido de que “você paga para poluir”. Na verdade, sua finalidade é obrigar ao usuário poluidor-pagador que arque com alguns serviços fornecidos pelo serviço público, como por exemplo, a água ou o tratamento de esgoto (SIRVINSKAS, 2018, p. 148).

Por fim, o princípio da responsabilidade traz a responsabilização àqueles que através de suas ações provocam degradação ambientais, e por isso, devem ser obrigados a se responsabilizar com a reparação e/ou compensação do dano. Tal pensamento está expresso no artigo 225, § da Constituição Federal.

Tendo em vista que, no Direito Ambiental as sanções podem ocorrer concomitantemente, o fato danoso ou omissivo pode gerar a sanção criminal, civil e administrativa.

3. CRIMES AMBIENTAIS

As degradações ambientais, em regra, são de responsabilidade do ser humano, e de certo modo, os acontecimentos naturais que degradam o meio ambiente também possuem participação humana. Reconhecido como um direito a todos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado está expresso pela Carta Magna de 1988, assim, o poder público possui a responsabilidade de protegê-lo. Destarte que, violar um direito é considerado crime, dessa forma, os danos causados ao meio ambiente são passíveis de sanção. Essa proteção se consolida pela lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Preliminarmente é imprescindível ressaltar que a Lei de Crimes Ambientais, preocupa-se com a reparação e/ou com a compensação do dano, antes mesmo de punir. Assim, após reunir diversas infrações ambientais, que eram esparsas e confusas, tornou sua aplicação fácil. Denota-se que os crimes previstos pela lei anterior é ação penal pública incondicionada, sendo, portanto, do órgão ministerial a sua iniciativa (OLIVEIRA, 2021).

O referido diploma legal trouxe inovações e conseqüentemente responsabilização penal, conforme dispõe seu artigo 2º:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Neste contexto, todos que através de suas ações praticarem danos ao meio ambiente, responder por ele, e suas penalidades ocorrem de acordo com a gravidade de determinada infração, os antecedentes do infrator e a situação, o difere do passado, conforme dispõe o artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais.

Salienta mencionar que, há divisão dos crimes ambientais em: contra a fauna (artigos 29 a 37), contra a flora (artigos 38 a 53), crime de poluição (artigos 54 a 61), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (artigo 65) e crimes contra a administração ambiental (artigo 66 a 69-A).

De acordo com o artigo 3º da lei supracitada, existem três formas de responsabilidade, sendo elas: administrativa, civil e penalmente. Sob a ótica da responsabilidade administrativa está refere-se às atividades correlacionadas à administração pública. No que se refere à responsabilidade civil sua finalidade é a reparação por danos

causados ao meio ambiente. Faz relevante abordar os tipos penais em espécies no próximo tópico. Ademais, a responsabilidade penal, objeto desse estudo, será analisada no tópico seguinte.

3.1 RESPONSABILIDADE PENAL

Os danos ambientais são punidos penalmente, segundo Oliveira (2018, p. 23) a responsabilidade penal ambiental é uma imposição Estatal, através do poder judiciário, cujo objetivo é minimizar as condutas danosas. Destarte que, o direito penal é *ultima ratio* quanto à proteção de bens, assim, sua presença é imprescindível à frente de valores que engloba toda coletividade, deste modo, prevenir e reprimir condutas danosas ao meio ambiente é a finalidade da responsabilidade penal.

A degradação ambiental provocada pelo ser humano trouxe a necessidade da então tutela penal ambiental. Denota-se a preocupação do legislador em penalizar pessoas físicas como também pessoas jurídicas. Frente a isto, tem que as indústrias, são em regra, as que mais poluem e degradam o meio ambiente. Os resíduos sólidos, os gases emitidos no ar, ou, os líquidos lançados na água, causam danos irreversíveis ao meio natural, e coloca a vida humana em risco. Por este motivo, o meio ambiente é protegido nas esferas penais, cíveis e administrativa (SIRVINSKAS, 2011, p. 87).

Mencione-se, como exemplo, o julgado do Supremo Tribunal de Justiça, que dispôs:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal. 3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à

pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, § 3º, da aludida lei. 4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitiva, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica. 5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 7. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 1329837 MT 2012/0126025-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: 08/09/2015, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

De acordo com o artigo 3º, parágrafo único, da lei nº 9.605/98: “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”. Nesse sentido, quando existe um evento danoso ambiental, o poder judiciário através da sua análise realizará a aplicação da sanção ambiental correspondente.

As sanções são diferentes em cada caso, assim, se a infração for cometida por pessoa jurídica, a sanção será multa e restritiva de direitos, quando a pessoa física, a sanção pode ser pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e multa.

3.1.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade é a sanção aplicada penalmente ao condenado através de uma sentença condenatória, em que o juízo *aquo* restringe a liberdade do indivíduo. Sua aplicação é em regra aos crimes de maior potencial lesivo, qual deve ser cumprida pela reclusão ou detenção (art. 32, I do CP).

A Lei de Crimes Ambientais dispõe também como penas privativas de liberdade, a reclusão e a detenção. A pena de reclusão se inicia o cumprimento da pena sob o regime fechado, semiaberto ou aberto, quanto a pena de detenção seu cumprimento se dá pelos regimes semiaberto e aberto.

Exemplificando, o regime fechado se caracteriza pelo cumprimento da pena em unidades prisionais de segurança máxima ou média (artigo 33, § 1º, a, CP), no que se refere ao regime semiaberto seu cumprimento de pena dever ocorrer em colônia agrícola, industrial ou similar (artigo 33, § 1º, b, CP), por fim, o regime aberto se inicia o cumprimento da pena em casa de albergado ou similar (artigo 33, § 1º, c, CP).

Neste viés, ao se fixar a pena privativa de liberdade há uma limitação de liberdade de ir e vir, devido à restrição decorrente de uma condenação. Thomaz; Bueno (2016, p. 83) confirma: “De fato, as penas privativas de liberdade, reconhecidas como aquelas que se voltam a punir o condenado por meio da restrição compulsória de seu direito de ir e vir, decorrente do encarceramento, representa a principal sanção de natureza criminal”.

Segundo o art. 7º da lei mencionada, sempre que estiver presente condição exposta de seu texto, há a obrigatoriedade de substituir a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito.

3.1.2 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

A pena restritiva de direito é também conhecida como penas alternativas, de acordo com o artigo 7º, da Lei 9.605/1998, estas penas são sanções penais substitutivas e autônomas, ou seja, em situações que a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado for inferior a quatro anos, e não seja o crime doloso praticado com violência ou grave ameaça, ou em crimes culposos sem limitação aos anos, pode haver a substituição pela pena restritiva de direito.

Neste viés, o objetivo das penas restritivas de direito é impor ao sujeito restrições e obrigações sem que seja necessário utilizar-se da prisão. Existe a previsão legal de cinco modalidades desta pena, conforme expõe o artigo 43 do Código Penal, sendo elas: reais (prestação pecuniária, perda de bens e valores), pessoais (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, e, limitação de fim de semana).

A substituição da pena, deve avaliar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, e, observar se a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito será suficiente. Assim, preenchendo estes requisitos, o magistrado para negar tal direito, deve justificar evidenciando quais os elementos subjetivos que apontam para esta decisão. Tendo em vista que, a substituição é um direito, e não um benefício (PASCHOAL, 2015, p. 109).

Destarte que, após sua substituição o juiz das execuções penais é responsável pela fiscalização do cumprimento da pena, assim, demonstra o caráter autônomo das penas restritivas de direito por estarem subsidiando por si só. Destarte que, o Supremo Tribunal Federal através do HC 97.256/RS, decretou a inconstitucionalidade de vedar a substituição da pena privativa de liberdade em casos de tráfico de drogas, pela restritiva de direitos. Contudo,

a Lei Maria da Penha é clara ao vedar essa substituição diante aos casos de violência doméstica ou contra mulher.

Em caso de descumprimento da pena restritiva de direito, ocorrerá à reconvenção obrigatória, ou seja, a pena original será aplicada, conforme previsão no art. 44, §4º do CP.

3.1.3 PENA DE MULTA

A Segundo o artigo 49 do Código Penal, a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Sua aplicação pode ser principal, alternativa e cumulativa. O pagamento da multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, deve ocorrer dentro de dez dias, pois, perde-se o caráter de sanção penal, e se transforma em dívida de valor, a qual poderá ser aplicada legislação específica relativa à dívida ativa, como a execução na Fazenda Pública.

Desta forma, não ocorrendo o pagamento desta, a pena privativa de liberdade não pode ser convertida ao condenado (ANDREUCCI, 2021, p. 180).

Para determinar a quantidade de pena de multa utiliza-se o sistema de dias-multa. Onde o magistrado fixa uma quantidade de dias-multa, e posteriormente, fixa o valor de cada dia multa. Ademais, a situação econômica do réu deve ser sempre observada, sua disciplina está prevista no art. 50 do CP e no art. 164 da Lei de Execuções Penais.

Mencione-se que, em diversas situações a pena de multa não é aplicada na Lei de Crimes Ambientais, como exemplo tem o artigo 54 da referida lei. O que de certo modo, constrói um cenário de ineficácia a aplicação da lei.

4. RUBIATABA/GO – DADOS HISTÓRICOS

O município de Rubiataba/GO está localizado à 220 km da capital do Estado. Atualmente sua população segundo dados do IBGE é de aproximadamente 23.156 mil habitantes. O município possui instalado uma Comarca, qual abrange atualmente, os municípios de Nova América/GO, Ipiranga/GO, Nova Glória/GO e São Patrício/GO.

Após a iniciativa do governo de criar uma colônia agrícola as margens do rio São Patrício, fez com que um pequeno número de produtores rurais, no ano de 1947, se reunissem com a finalidade de formar um povoado na região do Rio Novo. Este propósito tinha como ideia principal, facilitar as famílias da região, uma vez que elas precisavam se locomoverem longas distâncias para comprar coisas básicas.

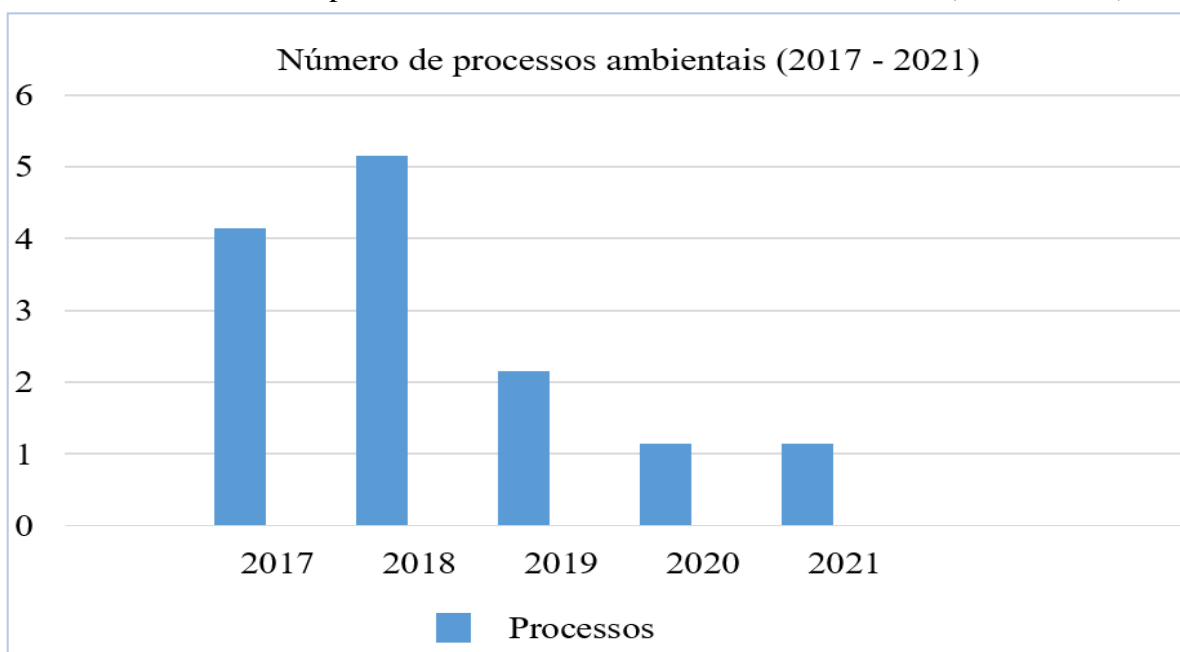
Assim, o povoado iniciou-se na área de João Tavares, onde em 1951 contava com mais de 20 mil pessoas. Em 1953, através da Lei n. 807 foi criado o município de Rubiataba, onde nomeou-se como prefeito o senhor Victor José Araújo. Destarte que, o primeiro prefeito que foi eleito ocorreu em 1955, sendo o senhor Oliveira Paulino Silva. Uma particularidade é que todas as ruas e praças da cidade recebem denominação de madeira e frutas.

4.1 CRIMES AMBIENTAIS NA COMARCA DE RUBIATABA/GO NO PERÍODO DE 2017 A 2021

Este estudo, em busca de analisar e solucionar a problemática anteriormente definida, realizou pesquisas de campo na Comarca desta cidade, para compreender e analisar os processos de crimes ambientais processados na Vara Criminal, especificamente entre o período de 2017 a 2021.

Assim, com base nos dados coletados através da pesquisa realizada na Escrivânia Criminal desta urbe, foram registrados 13 processos referentes ao meio ambiente. Segundo os dados coletados, expõe-se o gráfico a seguir:

1. Gráfico – Número de processos ambientais na Comarca de Rubiataba (2017 – 2021)



Fonte: Elaborado pelo autor (2021)

Conforme pesquisa, o ano de 2018 foi o que mais ocorreram infrações envolvendo o meio ambiente, seguido do ano de 2017, que juntos representam mais da metade. Os autos de crimes ambientais da Comarca de Rubiataba entre os anos de 2017 e 2021 são detalhados a seguir.

1. Tabela – Pesquisa realizada na Comarca de Rubiataba/GO – Vara Criminal

	Processo	Natureza	Resultado
1	0199550-28.2017.8.09.0139	Art. 38 e 60 da Lei nº 9.605/98	Aguardando apresentação de laudo pericial (22/02/2022)
2	0210850-84.2017.8.09.0139	Art. 38 e 41 da Lei nº 9.605/98	Determinado arquivamento dos autos, com fulcro no art. 395, III do CPP (01/02/2022)
3	0054260-79.2017.8.09.0139	Art. 36 e 54 da Lei nº 9.605/98	Aguardando resposta de diligência solicitada pelo Ministério Público (18/03/2022)
4	0164690-98.2017.08.09.0139	Art. 54 e 60 da Lei nº 9.605/98	Aguardando realização de audiência de instrução e julgamento (11/09/2021)

5	0004776-61.2018.8.09.0139	Art. 34 da Lei nº 9.605/98	Extinta a punibilidade por ter cumprido integral as medidas impostas na suspensão condicional do processo (26/10/2021)
6	0114601-37.2018.8.09.0139	Art. 38 da Lei nº 9.605/98	Declínio a competência, processo distribuído ao Juizado Criminal (17/11/2021)
7	0058196-78.2018.8.08.0139	Art. 38 e 39 da Lei nº 9.605/98	Autos remetidos à Delegacia de Polícia Civil para diligências (11/05/2021)
8	0119476-50.2018.8.09.0139	Art. 38 e 48 da Lei nº 9.605/98	Solicitação de informações pelo Ministério Público para análise de benefício de acordo de não persecução penal (08/05/2022)
9	0119213-18.2018.8.09.0139	Art. 38 e 60 da Lei nº 9.605/98	Autos remetidos à Delegacia de Polícia Civil para diligências (26/06/2021)
10	5392710-25.2020.8.09.0139	Art. 54 e 60 da Lei nº 9.605/98	Autos remetidos à Delegacia de Polícia Civil para diligências (06/04/2022)
11	0024147-74.2019.8.09.0139	Art. 56 da Lei nº 9.605/98	Aguardando realização de audiência de instrução e julgamento (21/11/2020)
12	5657843-30.2020.8.09.0139	Art. 68 da Lei nº 9.605/98	Autos remetidos à Delegacia de Polícia Civil para diligências (05/03/2021)
13	5378387-78.2021.8.09.0139	Art. 32 da Lei nº 9.605/98	Solicitação de informações pelo Ministério Público para análise de benefício de acordo de não persecução penal (19/02/2022)

De acordo com a pesquisa, 4 processos foram remetidos à Delegacia de Polícia Civil para concluir diligências, estando até a presente data aguardando resposta da solicitação. Assim, estes autos permanecem acautelados em cartório criminal para deliberações.

Em análise aos processos verifica-se que cerca de 30% deles são referentes, ao artigo 38 da Lei nº 9.605/98, que preceitua: “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

O artigo 60 da lei supra, foi o segundo com reincidência. Seu texto de lei dispõe: “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”.

O licenciamento referido anteriormente, é um procedimento administrativo cuja finalidade é de proteção ambiental, assegurando assim a preservação e a recuperação do meio ambiente (Lei nº 6.938/81). Nesse pensamento, Rodrigues (2016, p. 648) exemplifica:

Ora, se considerarmos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e que compete ao poder público o seu controle e gestão, é certo que não se poderá admitir o uso incomum ou atípico do bem ambiental (uso econômico, por exemplo) sem um “pedido de licença”. Ou seja, é preciso que se consinta, autorize, permita, anua um uso incomum do bem ambiental, pois o seu uso vulgar e típico é aquele destinado aos fins ecológicos e naturais.

Destarte, o processo nº 0004776-61.2018.8.09.0139 teve extinta a punibilidade do acusado pelo cumprimento integral das medidas impostas para a suspensão condicional do processo na sentença proferida em 26/10/2021. E o processo nº 0210850-84.2017.8.09.0139 fora arquivado, em que a magistrada acolheu o pedido ministerial de que nestes autos estava previsto o art. 395, III do CPP, extinto pela justa causa para exercício da ação penal.

Ademais, dois processos aguardam o cumprimento de diligências solicitadas pelo Ministério Público, para que seja possível a análise de aplicação de acordo de não persecução penal (ANPP).

Outrora, consta dentro os autos apresentados, o de nº 0199550-28.2017.8.09.0139, qual a empresa Agro Rub Agropecuária LTDA responde pelo crime tipificado no artigo 38 (destruir) e 60 (construir), ambos da Lei nº 9.605/98.

Em síntese a denúncia dos autos, narra que a empresa ré destruiu uma floresta considerada de preservação permanente em um determinado local. Descreve que, fora realizado

laudo de exame pericial criminal. Atualmente, o processo encontra-se aguardando resposta do perito nomeado para apresentar o devido laudo pericial.

Entre os 13 processos analisados, 2 tiveram oferecimento de denúncia pelo representante do Ministério Público; após o recebimento, a parte acusada ofereceu resposta à acusação, estando os autos aguardando realização de audiência de instrução e julgamento na Escrivania Criminal.

4.1 INEFICÁCIA DAS PENAS DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Arrisca-se a dizer que o sistema burocrático e a morosidade do jurisdicional, torna a lei de Crimes Ambientais precária. Em regra, os maiores danos ao meio ambiente, com base na pesquisa realizada, ocorreram em virtude da prática predatória da agropecuária; contudo, é cediça que gestão errônea de resíduos urbanos e extrativismo vegetal ilegal é outra causa indiscutível. Nosso país possui um território extenso, e decorrente a isso, existem falhas na fiscalização ambiental.

Nesse sentido, a lei nº 9.605/98 por meio de suas sanções cíveis e administrativa se tornou de certo modo ineficaz para coibir as devastações ambientais. Takada; Ruschel (2012, p. 15) menciona:

A Lei de Crimes Ambientais brasileira é ineficiente, avaliam pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em relatório publicado. O próprio Poder Judiciário também é apontando como um dos grandes responsáveis pela precariedade na aplicação da Lei. A burocracia excessiva e a morosidade fazem com que perca a credibilidade. "Assim, o próprio desempenho do judiciário acaba por desestimular as condutas, frustrando expectativas e contribuindo para a ineficácia da legislação ambiental", concluem.

A eficácia de uma norma se perde quando existe falha em elementos para sua implementação. Por este motivo, é necessário que a aplicabilidade da lei ambiental seja mais rígida, para garantir assim uma efetividade e solução justa, e produzir efeitos em reprimir crimes futuros.

Conforme pesquisa apresentada no tópico anterior, os processos são morosos, e há poucos casos em que eles foram concluídos. Cerca de 46% estão aguardando resolução de diligências para seu andamento processual. Outros 23% estão aguardando realização de audiência, o que demonstra a ineficácia da Lei de Crimes Ambientais.

O cumprimento da lei precisa estar sob o pálio da maior preocupação do homem, não somente a busca pela reparação de comportamentos, ou seja, buscar antecipar que um dano ocorra. Destarte as normas em regra perdem eficácia se lhes faltarem os requisitos essenciais para a implantação.

Neste viés, o Direito Ambiental tutela constitucionalmente e infraconstitucional, contribui para que esta seja mais eficaz. Takada; Ruschel (2012, p. 18) corrobora:

Se ele se defronta com questões fora da sua alçada e competência científica, deve socorrer-se de outros instrumentos e saberes que lhe acrescem, ademais, eficácia técnica, uma vez que atua munido de parâmetros técnico-científicos que vêm de fora e se lhe agregam. Estas, por sua vez, lhes transmitem legitimidade na aplicação em face da coisa pública e do bem comum.

Todo exposto demonstra a necessidade de uma revisão na legislação e de sua fiscalização, com objetivo de que a sociedade respeite as imposições ambientais e promova a preservação adequada conciliada ao desenvolvimento sustentável.

É necessário que a legislação disponha de regras mais eficazes e a fiscalização mais constante, para que a morosidade judicial não afete o julgamento da demanda, como ocorreu nos autos 0210850-84.2017.8.09.0139, que fora extinta por restar prejudicada a causa de pedir. Além de que, encontram-se 3 processos remetidos à Delegacia de Polícia Civil para providências as diligências solicitadas, e que ante a demora deste retorno, prejudica a aplicabilidade da lei no caso concreto. Portanto, a burocracia e morosidade descredenciam o judiciário, e não contribuem para a eficácia da legislação ambiental, o que torna a Lei de Crimes Ambientais ineficiente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um país com a maior área de biodiversidade e recursos naturais, contudo, as legislações de proteção ambiental têm se mostrado ineficazes. A evolução da sociedade vem causando impactos a natureza, e diante de tais acontecimentos os legisladores procuraram tutelar a proteção ambiental, criando o Direito Ambiental.

A Constituição Federal traz em corpo de lei a preocupação ambiental, ao dispor em seu art. 255 que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O Direito Ambiental possui como base diversos princípios que, tem por finalidade a proteção ao meio ambiente.

Os princípios ambientais são importantes ao Direito Ambiental, onde matérias que não foram abordadas pela legislação, podem ser utilizadas pelo judiciário como elemento formador do direito. De modo geral, os princípios são o alicerce do sistema jurídico, em qualquer área, pautados pela doutrina e pelas jurisprudências.

A violação de um direito é considerada crime, assim, tendo em vista o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto constitucionalmente, os danos que são causados a natureza estão passíveis a aplicação de sanções, consolidada pela Lei de Crimes Ambientais.

No art. 3º do referido diploma existem três formas de responsabilidade, sendo: administrativa (atividades relacionadas à administração pública); civil (reparação de danos) e penal (minimizar as condutas danosas, punindo). Diante da esfera penal, as sanções a serem aplicadas serão diferentes em cada caso; podendo ser a pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e multa.

A primeira pena é aplicada por meio de sentença condenatória, onde o indivíduo tem sua liberdade restringida, sendo cumprida pelo meio da detenção ou reclusão. No que se refere à segunda pena, também conhecida como pena alternativa; tendo a pena sido imposta ao réu inferior a quatro anos e que não tenha o crime sido praticado com dolo ou em crimes culposos sem limitação aos anos. Por fim, a pena de multa é decorrente da aplicação de um pagamento ao fundo penitenciária fixada em sentença.

Neste viés, as penas penais definidas pela Lei de Crimes Ambientais terão a substituição pelos institutos de transação penal, o que faz com que o diploma legal retro tenha sua efetividade reduzida. Conforme aponta a pesquisa realizada, na Comarca de Rubiataba/GO entre os anos de 2017 e 2021.

Entre os anos mencionados, 2018 teve destaque, por ser o ano em que mais ocorreram infrações ambientais. De análise aos autos apresentados, denota que, apesar de seus fatos já terem ocorridos há algum tempo, não contém em nenhum dos processos analisados sentença condenatória ou absolutória.

Exige-se um conjunto de diligências para que a proteção ao meio ambiente seja efetiva, assim, observa-se que quatro processos remetidos a Delegacia de Policial Civil para análise de diligências, encontra-se até agora sem retorno, permanecendo parados sem uma definição do crime e a quem deverá ser imputado à penalidade sobre o crime ambiental.

De outro lado, denota-se a demora em analisar os processos pelo poder judiciário, que devido a extensos fatores, deixam decorrer o tempo hábil de punição ao acusado, como se mencionam os dois processos que até o momento aguardam a realização de audiência de instrução e julgamento, para dar prosseguimento ao feito.

Nesse paradigma, conclui que a Lei de Crimes ambientais, em específico na Comarca de Rubiataba/GO, tem demonstrado ser ineficiente, isso ocorre em razão da precariedade e morosidade na sua aplicação. Nos processos envolvendo crimes ambientais da Comarca de Rubiataba entre os anos de 2017 a 2021, mais de 50% (cinquenta por cento) encontram paralisados aguardando providências, ou seja, ainda não foram concluídos, deixando transcorrer um longo período de tempo.

Além de, mencionar o fato de que, a substituição de pena por institutos de transações penais, como a suspensão do processo prevista no Art. 89 da Lei 9.099/95,(0004776-61.2018.8.09.0139) são redutores da eficácia da Lei Ambiental, valendo dizer que a Lei de Crimes Ambientais não se torna efetiva à sua aplicação ao sujeito causador de danos ambientais, já que estes são beneficiados com acordos e transações, que ao final não são direcionadas ao meio ambiente degradado.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2021.

ANTUNES. Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Decreto Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. **Decreto Lei n. 3.689, 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. **Lei n. 4.771, 12 de fevereiro de 1988. Novo Código Florestal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. **Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> . Acesso em: 20 set. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GRANZIERA. Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUERRA; GUERRA. Sidney. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros editores, p. 669, 2013. Disponível em: < <http://licenciadorambiental.com.br/wp-content/uploads/2018/05/MACHADO-Paulo-Affonso-Leme.-DIREITO-AMBIENTAL-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2021.

OLIVEIRA, Alexia Bonvechio. **Responsabilidade penal pelo dano ambiental e análise dos casos Mariana e Brumadinho**. Maringá: 2019. Disponível em: < <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5139/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2021.

OLIVEIRA, Giovanna Fernandes de. **Responsabilidade penal do gesto público em crimes ambientais: uma alternativa para a maior efetividade da tutela penal do meio ambiente**. Santa Rita: 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11494/1/GFO13062018.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2021.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal: parte geral**. Barueri, SP: Manoel, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Ambiental Esquemático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STJ. **RECURSO ESPECIAL**: REsp 1329837 MT 2012/0126025-5. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ: 29/09/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864105627/recurso-especial-resp-1329837-mt-2012-0126025-5/inteiro-teor-864105634>>. Acesso em: 16 out. 2021.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. **A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1043- 1062, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: < https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ric/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/376/arquivo_64.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.